



COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE DERMATOVENEREOLOGIA

Assunto: pedido de esclarecimento acerca de parecer sobre criolipólise (MCC/S2024-16839cn/P7089cn)

Para efeitos de resposta ao assunto em epígrafe enviado a 24 de Maio de 2024, referente ao pedido de esclarecimento por parte da Dra. Patricia Pacheco, Secretária do Conselho Nacional, vem o mesmo responder à solicitação de clarificar o parecer previamente emitido no que respeita à questão de **1- a criolipólise ser um procedimento a realizar sob orientação geral de um profissional médico; 2- desejável, que fossem traçadas divisórias claras entre o que são procedimentos exclusivamente médicos e o que são procedimentos passíveis de serem realizados por esteticistas e outros profissionais, nos quais não terá de haver orientação geral por médico e 3- na medida em que estes gabinetes não são estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.**

Para este desiderato e para melhor compreensão da emissão da apreciação e pronúncia solicitados, dá-se como conveniente remeter os pareceres já emitidos em 6 de setembro de 2022 e 23 de outubro de 2023 pelos colégios de Dermatovenereologia e Cirurgia Plástica Reconstrutiva e Estética:

- 1- Os Colégios são os órgãos consultivos da Ordem dos Médicos com função e reconhecimento científico para elaborar pareceres técnicos nas áreas científicas médicas respetivas. Mais se informa que não há reconhecimento atual que Associações Públicas Profissionais, algumas das quais dentro do âmbito desta temática, tenham o reconhecimento nacional técnico e científico exigido para elaboração dos mesmos, tanto mais que os seus membros, na sua grande maioria, não possui formação reconhecida pelas entidades oficiais nacionais, nesta área.
- 2- Na legislação atual, entende-se “Profissional da área da saúde” como uma pessoa que trabalha em uma profissão relacionada às ciências da saúde - conceito de saúde pela multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade. Neste conceito, em sentido lato, incluem-se os profissionais médicos, enfermeiros, farmacêuticos, técnicos de diagnóstico e terapêutica, mas também técnicos superiores de saúde, administradores hospitalares e pessoal dos serviços gerais. Pelo exposto, se depreende que a aplicabilidade dos termos “profissionais de saúde médicos” e “profissionais de saúde não médicos” na determinação dos profissionais com competência para a execução de procedimentos estéticos se encontra desajustada. Paralelamente, profissionais com formação estética diversa –



genericamente denominados “esteticistas” - não são classificados como profissionais de saúde.

Assim sendo, para efeitos práticos, entende-se os diferentes profissionais para execução dos procedimentos estéticos como:

- i) “profissionais médicos” - profissionais com formação superior em Medicina e inscrito na respetiva Ordem profissional nacional. Possuem autonomia técnico-científica e responsabilidade profissional para execução de todos os procedimentos estéticos, devendo no entanto absterem-se de executar atos para os quais não estejam técnica ou cientificamente preparados.
- ii) “profissionais não médicos com habilitação e formação específica” – todos aqueles que, sem ser médicos, pela sua formação profissional lhes foi dada formação na área da saúde, estética, cosmética e cuidados de bem-estar, com habilitação para executar, consoante a complexidade, procedimentos estéticos autonomamente ou sob orientação/ supervisão médica.

3- No respeitante às designações “sob orientação geral médica” e “sob orientação estrita /supervisão médica”, entenda-se:

- i) Sob orientação geral de profissional médico: como a disponibilidade de contato de profissional médico diferenciado na área estética, de forma fácil e em tempo útil (textual) de modo a obter aconselhamento /tratamento de indicações e complicações que surjam (orientação médica diferida).
- ii) Sob orientação estrita /supervisão médica: como a necessidade de orientação e /ou supervisão de profissional médico diferenciado na área estética, no ato de execução (orientação presencial) de forma a prevenir erros ou complicações na execução do procedimento.

4- Especificamente relativamente à técnica em epígrafe: a criolipólise não pode ser confundida com “atividades com recurso a calções com gelo” mas tem uma abrangência muito mais ampla. Pela necessidade de uma seleção de critérios de pacientes/utentes/clientes incluindo uma história clínica completa, repercussões a nível da saúde e eventuais complicações decorrentes do procedimento, esta técnica deve ser efetuada por médicos ou com a sua supervisão: a) Declara-se /conclui-se não ser possível determinar critério distintivo que permita caracterizar esta técnica como cuidado de saúde ou de um procedimento de estética e bem-estar

Remetemos ainda o parecer de 16 de junho de 2021 elaborado pelo Colégio de Cirurgia Plástica Reconstrutiva e Estética referente aos procedimentos estéticos realizados em salões de cabeleireiro, esteticistas e manicures:

- A intervenção sobre o corpo humano exige cuidados redobrados porque, ao contrário de outras actividades, o restitutio ad integrum quase nunca é possível em manobras correctivas.

Adicionalmente o diagnóstico dos problemas causados por intervenções inapropriadas e o seu tratamento exige formação adequada do ponto de vista clínico.



Uma consideração relevante é que as intervenções neste âmbito devam ser apenas efectuadas sobre pele e faneras integras pois o diagnóstico de perturbações a este nível exige conhecimentos diferenciados e a perda de integridade altera a absorção de produtos aplicados e aumenta exponencialmente a probabilidade de infecção.

Este conceito é naturalmente extensível a todos os dispositivos que gerem formas de energia capazes de levar à perda de integridade da pele ou lesão do tecido celular subcutâneo por indução de citólise ou necrose celular.

Outra consideração que se impõe é que a utilização de produtos tópicos considerados medicamentos sejam excluídos desta actividade uma vez que visam a prevenção, tratamento ou diagnóstico de doença excedendo naturalmente as competências expectáveis neste tipo de actividade caindo, portanto, no foro clínico.

Tendo em conta o acima enunciado entende-se que devem ser administrados por médico ou sobre supervisão deste qualquer intervenção com as seguintes características:

a) Qualquer técnica excisional, incisional ou destruição de lesões cutâneas por meios físicos ou químicos;

b) Qualquer produto injectável (excluindo naturalmente tatuagens cutâneas sem utilização de produto anestésico). Este conceito é extensível a qualquer dispositivo como o microneedling ou dispositivo pressurizado (permitindo a introdução de produtos na derme sobre pressão focal). Incluem-se aqui produtos para preenchimento ou bloqueadores musculares.

c) Qualquer técnica que leve à perda de integridade cutânea para além das camadas superficiais da pele como por exemplo dermoabrasão mecânica (aceitável se limitada a camadas superficiais de epiderme e sempre sem sangramento), por LASER ou químicos (aceitáveis se muito superficiais como por exemplo com ácido glicólico em muito baixas concentrações);

d) Qualquer técnica que promova citólise ou necrose de tecido celular subcutâneo por meios químicos ou físicos. Incluem-se aqui produtos injectáveis e as por vezes técnicas denominadas de lipocavitação com ultrassons ou outras formas de energia.

e) Qualquer técnica de escleroterapia venosa injectável ou tratamento vascular por meios físicos como por exemplo o LASER.

f) A utilização tópica de produtos classificados como medicamentos (por exemplo corticosteroides ou antibióticos tópicos).

Em conformidade com o referido nos diferentes pareceres dos colégios de CP e DV e em resposta especificamente ao solicitado é do parecer do Colégio de Dermatovenereologia que:

- 1- A necessidade de seleção criteriosa de doentes/utentes, incluindo história clínica completa, a avaliação de possíveis repercussões a nível da saúde e eventuais complicações decorrentes dos procedimentos de energia física fazem destes procedimentos técnicas que requerem prévia avaliação clínica médica;



- 2- Procedimentos com energia física deverão ser executados por profissionais de saúde médicos ou por profissionais com habilitação e formação específica para o efeito, sob orientação geral de profissional médico ou sob orientação estrita médica, consoante os pressupostos aqui apontados (complexidade e riscos específicos);
- 3- O procedimento técnico “criolipólise”, após a avaliação clínica mencionada, constitui técnica de baixa complexidade, não invasiva, sem necessidade de anestesia ou uso de injectáveis pelo que deve ser efetuada por profissional médico ou por profissional não médico com habilitação e formação específica sob orientação geral de médico;
- 4- O conceito de saúde pela multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade inclui como cuidados de saúde estéticos procedimentos que pela sua natureza melhoram, alteram ou tratam condições de saúde sendo que, do exposto em pareceres anteriores e referente à criolipólise, não é possível determinar critério distintivo que permita caracterizar esta técnica como cuidado de saúde ou um procedimento de estética e bem-estar;
- 5- Importa lembrar que muitas das técnicas de cuidados de saúde são efetuadas por profissionais não médicos com habilitação e formação específica obtida em cursos técnicos profissionais certificados e reconhecidos pelo Ministério da Educação Nacional estando os mesmos habilitados a executá-las quer em estabelecimentos de saúde quer em outras entidades comerciais, e em conformidade com a legislação em vigor;
- 6- Mais se informa que a apreciação dos aspetos jurídicos ou da qualidade dos conteúdos formativos de outras profissões não médicas não está compreendida nas funções dos Colégios, pelo que não se pronunciam sobre essas questões;
- 7- Igualmente se entende que não compete aos Colégios determinar a natureza jurídica dos estabelecimentos onde se praticam atos estéticos (serem ou não considerados entidades de saúde) e suas implicações legais, pelo que também não se pronunciam sobre isso.

Em conclusão, é do parecer do Colégio de Dermatovenereologia que a diversidade do indivíduo e da sua envolvência não permite determinar para todos os procedimentos estéticos técnicos uma fronteira inflexível entre o que é um cuidado de saúde estético e um ato estético estritamente de bem estar. É do nosso entendimento que será a complexidade do procedimento, do risco e suas possíveis complicações que determinará se o respetivo ato estético é estritamente médico, passível de ser executado por profissional com formação específica para o efeito sob orientação médica ou se não carece de formação técnica especial (ato estético puro de bem estar ou embelezamento).



ORDEM
DOS MÉDICOS

Lisboa, 5 de junho de 2024

Pelo Colégio de Dermatovenereologia

Leonor Girão

João Alves